428

**INDICAÇÃO N.º /2026**

ENCAMINHO ao Sr. Prefeito, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que dispõe sobre o direito de mulheres ao desembarque fora dos pontos de parada obrigatória no período noturno no serviço de transporte coletivo do Município de São Vicente, considerando a situação de vulnerabilidade e os altos índices de feminicídio, e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

O presente anteprojeto de lei tem como objetivo contribuir para a segurança e o bem-estar das mulheres que utilizam o transporte coletivo no período noturno no Município de São Vicente, considerando a grave situação de vulnerabilidade e os altos índices de feminicídio registrados na região.

Diversos estudos apontam que as mulheres estão mais vulneráveis a situações de violência, assédio e assaltos no trajeto entre o ponto de ônibus e suas residências, especialmente durante a noite, quando a circulação de pessoas é reduzida e a iluminação pública, em muitos locais, é precária.

Na Baixada Santista, bem como em todo o país, infelizmente, os casos de violência doméstica e feminicídio têm sido recorrentes. Recentemente, uma mulher de 61 anos foi agredida pelo marido com socos e tapas após sofrer violência doméstica por mais de 10 anos. Em outro caso trágico, uma empresária de 34 anos foi encontrada morta dentro de casa, tendo o ex-companheiro como principal suspeito. Estes casos refletem uma realidade que exige medidas protetivas também no espaço público.

A medida proposta não é inovadora: já é realidade em diversos municípios brasileiros e encontra amparo em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. A cidade de São Paulo, por exemplo, possui legislação semelhante (Lei nº 16.490/2016) garantindo esse direito das 22h às 5h. O estado do Paraná também conta com lei estadual (nº 19.582/2018) assegurando o desembarque seguro para mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

A justificativa central é simples: permitir que a mulher desça mais perto de sua casa reduz os riscos de violência e aumenta a sensação de segurança.

A escolha do horário a partir das 20h justifica-se por ser o período em que a escuridão já se instalou e a circulação de pessoas nas ruas diminui significativamente, ampliando os riscos para as mulheres. O horário de término às 6h coincide com o início da manhã, quando a claridade e o movimento nas ruas já oferecem maior segurança.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste anteprojeto, que representa um avanço significativo na proteção e na qualidade de vida das mulheres vicentinas, garantindo seu direito de ir e vir com mais segurança e dignidade.

# ANTEPROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre o direito de mulheres ao desembarque fora dos pontos de parada obrigatória no período noturno no serviço de transporte coletivo do Município de São Vicente, considerando a situação de vulnerabilidade e os altos índices de feminicídio, e dá outras providências.

**Art. 1º -** Fica assegurado às mulheres que utilizam o serviço de transporte coletivo urbano no Município de São Vicente o direito de solicitar o desembarque fora dos pontos de parada obrigatória no período compreendido entre as 20h00 (vinte horas) e as 06h00 (seis horas) do dia seguinte.

**Art. 2º -** O desembarque de que trata esta Lei deverá obedecer às seguintes condições:

I – ser realizado no trajeto regular da linha, não podendo o motorista alterar o itinerário original do veículo;

II – ocorrer em local onde seja permitida a parada de veículos, respeitadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a segurança da passageira e dos demais ocupantes;

III – ser solicitado pela passageira com antecedência ao motorista ou cobrador, informando o local desejado para desembarque.

**Art. 3º -** Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal obrigadas a:

I – afixar, em local visível no interior dos veículos, informação clara sobre o direito assegurado por esta Lei, contendo os horários e as condições para solicitação do desembarque;

II – orientar os motoristas e cobradores sobre o cumprimento desta norma;

III – zelar para que nenhuma passageira seja constrangida ou impedida de exercer o direito previsto nesta Lei.

**Art. 4º -** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência, a ser atualizada anualmente;

III – em caso de novas reincidências, a multa será aplicada em dobro a cada ocorrência.

**Art. 5º -** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários ao seu cumprimento.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de fevereiro de 2026.

**RODRIGO DIGÃO**

**Vereador**

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários ao seu cumprimento.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de março de 2026.

**RODRIGO DIGÃO**

**Vereador**